



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 85/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Tiago Marinho Sizenando Silva e Corval CVM S/A**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Sr. Tiago Marinho Sizenando Silva, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa, e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O Reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da Reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 26/1/2015, o reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 70.000,00. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/5 do Doc. 32.135). Nessa oportunidade, relatou ainda no pedido inicial que "todas as minhas posições vendidas foram liquidadas em função da impossibilidade de renovação do aluguel das ações".
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 68/2015 apurou que, do valor reclamado, era de R\$ 42.568,33 o saldo em conta corrente na abertura do dia da liquidação extrajudicial, na totalidade proveniente de operações em bolsa, mas houve movimentos posteriores à liquidação que provocaram resultado líquido negativo de R\$ 48.460,74, referentes, de forma resumida, à liquidação de algumas operações e chamadas de margem (fls. 32/42 do Doc. 32.135).
5. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela improcedência do pedido do reclamante, visto que o montante inicialmente devido a título de ressarcimento, de R\$ 42.568,33, foi deduzido pelo montante já antecipado a ele nas operações liquidadas após a liquidação extrajudicial da reclamada. Dessa forma, nenhum montante poderia ser ressarcido ao reclamante (fls. 43/65 do Doc. 32.135), parecer esse acompanhado pelo Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres (fl. 65 do Doc. 32.135).
6. Também o Conselheiro Relator da Turma responsável pelo julgamento, Sr. Luiz de Figueiredo Forbes, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 68/76), assim como os demais Conselheiros da Turma, Srs. José David

Martins Junior e Henrique de Rezende Vergara.

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 12/6/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 88/97 do Doc. 32.135).

8. No mérito, o investidor vem alegar em resumo que sofreu "uma chama de margem indevida no valor de R\$ 57.100,14 realizada em 10/10/2014", que depois teria sido reconhecida pelo próprio liquidante e restituída ao investidor por meio de depósito em 29/5/2015. Para comprovar o fato, encaminhou novo extrato de conta corrente que evidenciou esse depósito. Em consequência, entende como cabível o ressarcimento do valor de R\$ 52.266,75, atualizados monetariamente, por corresponder "ao meu saldo na Corval no dia 29-05-2015".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram julgados pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale relembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

11. No mérito do recurso, de fato, ao trazer um extrato de conta corrente atualizado até a data de 29/5/2015, o reclamante comprova a existência de movimentações posteriores ao dia 2/2/2015, que havia sido a data limite de apuração alcançada pelo Relatório de Auditoria SAN nº 68/2015. Seriam tais movimentos:

Data	Movimento	Valor
02/03/2015	- Juros S/ Capital Próprio Bradesco Ações BBDC4	R\$ 2,82
06/03/2015	- Empresa Bradesco Dividendos 160 Ações BBDC4	R\$ 25,19
06/03/2015	- Juros S/ Capital Próprio Bradesco Ações BBDC4	R\$ 88,31
01/04/2015	- Juros S/ Capital Próprio Bradesco Ações BBDC4	R\$ 2,82
04/05/2015	- Juros S/ Capital Próprio Bradesco Ações BBDC4	R\$ 3,10
29/05/2015	- Devolução Margem 12/12/2014	R\$ 58.036,92

Total R\$ 58.159,16

12. Assim, de fato, o cálculo da Superintendência de Auditoria de Negócios, que levou em conta os movimentos pós-liquidação na conta corrente do reclamante apenas até 2/2/2015, deveriam ser atualizados para que passem a considerar esses movimentos também, o que nos leva ao resultado final não mais negativo no montante de R\$ 48.460,74, mas sim, positivo no total de R\$ 9.698,42. Como o resultado dessas movimentações agora é positivo, e ainda em linha com a metodologia da BSM, o valor inicialmente apurado como objeto de ressarcimento, de R\$ 42.568,33, não deve mais estar sujeito a qualquer desconto de valores a título de "antecipação, pelo liquidante, do crédito do cliente" (item 5 da metodologia - fl. 42 do Doc. 32.135), que, assim, passa a ser integralmente devido a título de ressarcimento.

13. É importante observar que esse valor ainda assim não coincide com o que o investidor entende como devido, de R\$ 52.266,75, pois o recurso baseia seu pleito no saldo em conta corrente do investidor em 29/5/2015, o que, também em linha com a metodologia da BSM, não é o valor correto objeto de ressarcimento.

14. Não se pretende defender aqui que o investidor não tenha direito a receber o valor decorrente da diferença entre o saldo em conta corrente no dia da liquidação extrajudicial e o saldo final verificado em 29/5/2015, mas apenas reconhecer que tal valor passou a compor, ao lado dos demais créditos cabíveis, a lista de exigibilidades que deverão ser honradas pelo liquidante na ordem de prioridade legal e conforme as possibilidades, como ordinariamente se espera de qualquer processo de liquidação extrajudicial. Assim, o que se destaca aqui, tão apenas, é que tal montante não se encontra mais sob o escopo de ressarcimento do MRP.

15. Em conclusão, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível ressarcir o reclamante do montante de R\$ 42.568,33, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 26/06/2015, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 30/06/2015, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0032149** e o código CRC **5B974C71**.

---

**Referência:** Processo nº 19957.002025/2015-61

Documento SEI nº 0032149